

PARECER Nº , DE 2021

Da PLENÁRIO, sobre emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, do Deputado Paulo Abi-Ackel, que “*Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.*”

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Cabe-nos, ainda, relatar as últimas emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, do Deputado Paulo Abi-Ackel, que “*Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado*



SF/22572.37759-49

associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.”, a saber:

- **Emenda nº 5**, do Senador **Paulo Rocha**, que altera o artigo 17-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para incluir a expressão “sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício”, para evitar que relações de emprego sejam travestidas de modelagens associativas.

- **Emenda nº 6**, também do Senador **Paulo Rocha**, suprime o artigo 20 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para, segundo defende, manter o benefício legal da jornada de trabalho do advogado empregado para o máximo de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

- **Emenda nº 7**, da Senadora **Mara Gabrilli**, suprime os §§ 6º-A a 6º-I do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, argumentando que as novas prerrogativas propostas aos advogados, notadamente quanto a medidas cautelares (busca e apreensão) e meio de obtenção de prova (colaboração premiada) esbarram nos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

- **Emenda nº 8**, do Senador **Alessandro Vieira**, suprime a expressão “órgão acusatório” do § 6º-A e os §§ 6º-C, 6º-F a 6º-I e 14 a 16 do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, por entender que as novas prerrogativas propostas aos advogados, notadamente quanto a medidas cautelares (busca e apreensão) e meio de obtenção de prova (colaboração premiada) esbarram nos princípios



constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo e que a atual proteção legal já é suficiente.

- **Emenda nº 9** do Senador **Alessandro Vieira**, suprime o artigo 22-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, por defender que não se deve permitir a dedução dos honorários contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.

- **Emenda nº 10**, do Senador **Alessandro Vieira**, altera o § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para explicitar que o requerimento de sustentação oral no caso de julgamento em plenário virtual seja apresentado com, no mínimo, 48h (quarenta e oito horas) de antecedência.

- **Emenda nº 11**, do Senador **Alessandro Vieira**, suprime o artigo 24-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, sustentando que o privilégio consistente em garantia de recebimento de até 20% (vinte por cento) de honorários sob bloqueio universal de cliente não é razoável, ferindo o princípio da isonomia.

- **Emenda nº 12**, do Senador **Alessandro Vieira**, insere o § 5º ao artigo 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para permitir que os ocupantes de carreiras jurídicas de Estado possam, após 3 (três) anos de efetivo exercício, inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

- **Emenda nº 13**, da Senadora **Zenaide Maia**, acrescenta o artigo 4º-A e o inciso XXI do artigo 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e



altera o *caput* do artigo 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir que advogados pratiquem atos típicos de notários para lavratura de atas notariais.

- **Emenda nº 14**, da Senadora **Zenaide Maia**, acrescenta o inciso XXII ao artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para conferir poder requisição aos advogados, à semelhança de defensores públicos.

- **Emenda nº 15**, do Senador **Roberto Rocha**, altera o artigo 17-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para substituir a expressão “sem vínculo empregatício” por “sem que estejam presentes os requisitos legais do vínculo de emprego”, por entender que, do contrário, haveria dubiedade no texto proposto.

- **Emenda nº 16**, do Senador **Romário**, acrescenta o § 6º-J ao artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para dispor que a colaboração premiada do advogado que envolva a atuação de outro profissional da advocacia deverá ser precedida de comunicação a este, sob pena de nulidade, constituindo a omissão infração disciplinar.

- **Emenda nº 17**, do Senador **Romário**, altera o § 7º ao artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para dispor que é vedado ao advogado atuar em qualquer fase de colaboração premiada sem o conhecimento e a anuência do defensor constituído pelo cliente nos procedimentos que ela repercute, sob pena de nulidade.



- **Emenda nº 18**, do Senador **Romário**, altera o § 6º-A do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para deixar expresso que a medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local do trabalho será determinada em hipótese excepcional compreende inclusive a residência do advogado.

- **Emenda nº 19**, do Senador **Roberto Rocha**, suprime o *caput* do artigo 20 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para deixar expresso que a medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local do trabalho será determinada em hipótese excepcional compreende inclusive a residência do advogado.

É o relatório das emendas apresentadas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Passamos à análise das emendas em questão.

- **Emenda nº 5**, do Senador **Paulo Rocha**, que altera o artigo 17-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para incluir a expressão “sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício”, para evitar que relações de emprego sejam travestidas de modelagens associativas.

Com as devidas vênias ao ilustre colega, embora repete de todo relevante a preocupação de Sua Excelência, entendo que a redação proposta pelo PL nº 5.284, de 2020, não oferece ameaça à garantia constitucional da proteção às relações (CF, art. 7º), senão, na verdade, regulamenta uma espécie de contrato-fato, por assim dizer, já ordinariamente conhecido pelos advogados, pelo menos, desde a Resolução nº 169, de 2015, do Conselho



Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, razões pelas quais me manifesto pela rejeição da emenda.

- **Emenda nº 6**, também do Senador **Paulo Rocha**, suprime o artigo 20 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para, segundo defende, manter o benefício legal da jornada de trabalho do advogado empregado para o máximo de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

Novamente, com a devida licença de Sua Excelência, o nobre colega Senador **Paulo Rocha**, acredito que uma interpretação mais cautelosa da legislação proposta parece apontar no sentido da ausência de vícios de mérito e de boa técnica quanto ao ponto. Isso porque embora, de fato, o atual artigo 20 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, se refira ao regime de 20h (vinte horas) não cuida de dedicação exclusiva, como o que, pela leitura da redação ora proposta se deduz ser o caso e, nessa medida, sem qualquer retrocesso ou precarização das relações de trabalho de advogado empregado. Portanto, pela rejeição da emenda.

- **Emenda nº 7**, da Senadora **Mara Gabrilli**, suprime os §§ 6º-A a 6º-I do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, argumentando que as novas prerrogativas propostas aos advogados, notadamente quanto a medidas cautelares (busca e apreensão) e meio de obtenção de prova (colaboração premiada) esbarram nos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

Pedindo vênias à ilustre Senadora **Mara Gabrilli**, reafirmo as ponderações que veiculei perante a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ quanto ao ponto. De alguma controvérsia até aqui parece ter sido a



regulamentação da execução de medida judicial cautelar em escritório ou local de trabalho de advogado, tendo o PL nº 5.284, de 2020, disciplinado inclusive procedimento próprio para tanto, reforçando o papel de representante da OAB na execução do ato, e, ainda, acentuando as limitações quanto à segregação do objeto da investigação. A regulamentação proposta pela Câmara dos Deputados, porém, parece ir nada além do que ao cumprimento de um imperativo constitucional no âmbito da liberdade de conformação do legislador ordinário, tendo em vista que é a própria Constituição que, no artigo 133, menciona a inviolabilidade dos atos e das manifestações do advogado.

De mais a mais, o PL nº 5.284, de 2020, também propõe que seja vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, o que, salvo melhor juízo, considerada a especialidade e a fidúcia inerente ao múnus público da advocacia, cujo exercício toca direitos fundamentais da mais profunda sensibilidade – como ampla defesa e contraditório, direito ao silêncio e à não incriminação –, parece, de fato e de direito, deparar-se aqui com uma ponderação de interesses razoável e proporcional entre a preservação da esfera de dignidade fundamental das pessoas em relação à primazia daquele meio de obtenção de prova. Por essas razões, entendo pela rejeição da emenda.

- **Emenda nº 8**, do Senador **Alessandro Vieira**, suprime a expressão “órgão acusatório” do § 6º-A e os §§ 6º-C, 6º-F a 6º-I e 14 a 16 do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, por entender que as novas prerrogativas propostas ao advogados, notadamente quanto a medidas cautelares (busca e apreensão) e meio de obtenção de prova (colaboração premiada) esbarram nos princípios



constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo e que a atual proteção legal já é suficiente.

De início, consigno a louvável preocupação do ilustre Senador **Alessandro Vieira** sobre a matéria, notável conhecedor da temática, inclusive por experiência e vivência pessoal, e, nessa medida, peço as mais absolutas vênias para discordar de Sua Excelência, ainda que em tese, em abstrato, no plano das ideias, a refletir-se nas considerações que reputo, com toda a deferência, cabíveis à análise do texto proposto pela Câmara dos Deputados.

No tocante às considerações de Sua Excelência quanto às medidas cautelares e a meio de obtenção de prova, reporto-me às razões que expedi à ilustre Senadora **Mara Gabrili**, de que do texto proposto ressaí o cumprimento de um imperativo constitucional no âmbito da liberdade de conformação do legislador ordinário, tendo em vista que é a própria Constituição que, no artigo 133, menciona a inviolabilidade dos atos e das manifestações do advogado.

Não vejo excesso, pelo contrário, do ponto de vista político, entendo que, sob o viés da conveniência e oportunidade, são providências legislativas que satisfazem esse juízo e, sob o ângulo jurídico, não desbordam da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, sobretudo, quando se considera que a atividade do advogado é de todo essencial à conformação de direitos fundamentais de primeira grandeza (ampla defesa, contraditório, devido processo) e assim merecem tutela da legislação, de sorte que, no ponto, encaminho pela rejeição da emenda proposta por Sua Excelência.



No que diz respeito à expressão “pelo órgão acusatório”, fruto de cuidados do eminente Senador **Alessandro Vieira**, entende Sua Excelência passível o texto de ambiguidades que geram inúmeros sentidos. Nesse quesito, conquanto reconheça essa possibilidade, variando de significados literais teratológicos até sistemáticos, não vejo necessidade de reparos no que proposto na Câmara dos Deputados.

Em primeiro lugar, o lugar da interpretação não está para o legislador, mas para o intérprete, de modo que a atividade legislativa é apenas o primeiro ponto de um círculo hermenêutico que é completado pela atividade dos juristas profissionais, assim entendidos os juízes em especial, mas também os próprios advogados, promotores, procuradores, servidores em geral, aos quais a decodificação da mensagem da lei cabe não só implementar, como, em última análise, construir.

Apenas para exemplificar, não imagino como se possa cogitar de normatividade à interpretação de que, por força da expressão que o ilustre Senador visa suprimir, “*a medida seria determinada pelo órgão acusatório, o Ministério Público, e não autoridade judicial*”. Em que pese o debate contemporâneo da teoria do direito funde-se essencialmente sobre a questão da indeterminação da linguagem, a discricionariedade judicial, em particular, não me parece que leitura tão abruta seja razoável.

Aqui me parece de bom tom consideração do Ministro Aposentado como expõe o Ministro Eros Roberto Grau, “não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”, de sorte que, “o significado normativo de cada texto somente é detectável no momento em que se o toma como inserido no contexto do sistema, para após afirmar-se, plenamente, no contexto



funcional” (*Ensaio e Discurso sobre a Aplicação do Direito*. 8. ed. São Paulo, Malheiros, 2017, p. 86.).

Prossigo quanto à suposta possibilidade de que representante da OAB possa impedir que elementos de prova sejam analisados e de seu respectivo direito de acompanhamento, dele e de advogado do investigado. Novamente, não me parece, com a devida vênia, que a leitura cerrada, rigorosamente literal dos dispositivos, seja a mais adequada inclusive para fins de juízo de constitucionalidade deste Plenário, no limite. O fato é que a legislação proposta estabelece prerrogativas que, a depender de critérios de conveniência e oportunidade da investigação, sejam ponderados caso a caso.

Por fim, debruço-me quanto às alegações de inconstitucionalidade deduzidas na emenda. A primeira, quanto à competência privativa do Conselho Federal da Ordem para decidir controvérsia acerca do cumprimento do contrato de serviços advocatícios, não parece haver nenhuma ofensa à cláusula constitucional implícita ou explícita, encontrando-se, na verdade, a questão no âmbito da liberdade de conformação do legislador ordinário.

No que diz respeito ao “*poder de estipular os honorários sucumbenciais*” ao Conselho Federal da Ordem, parece-me, salvo melhor juízo, que a disposição do § 15 do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, refere-se, em rigor, a “*honorários advocatícios dos serviços realizados pelo advogado*”, o que se afigura remete às relações profissionais outras que não a judicial, cujo assento legal é outro, sabidamente, o Código de Processo Civil. Por essas razões, manifesto-me pela rejeição da emenda.



- **Emenda nº 9** do Senador **Alessandro Vieira**, suprime o artigo 22-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, por defender que não se deve permitir a dedução dos honorários contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.

Conquanto, sem dúvida, louvável a iniciativa do ilustre colega, Senador **Alessandro Vieira**, a disposição proposta parece em consonância com a previsão já existente na legislação de destaque de honorários, estabelecida no § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, de sorte que vejo satisfeitos os juízos de conveniência e oportunidade políticas, bem como, formalmente, de juridicidade do texto e, assim, pela rejeição da emenda.

- **Emenda nº 10**, do Senador **Alessandro Vieira**, altera o § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para explicitar que o requerimento de sustentação oral no caso de julgamento em plenário virtual seja apresentado com, no mínimo, 48h (quarenta e oito horas) de antecedência.

Igualmente meritória a iniciativa do Senador **Alessandro Vieira**, porém, a matéria se afigura demasiadamente paroquial a cada Tribunal e, nessa medida, mais afeta a regimentos internos, na forma da alínea “a” do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal. Por inconstitucionalidade, pela rejeição da emenda.

- **Emenda nº 11**, do Senador **Alessandro Vieira**, suprime o artigo 24-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, sustentando que o privilégio consistente em garantia de



recebimento de até 20% (vinte por cento) de honorários sob bloqueio universal de cliente não é razoável, ferindo o princípio da isonomia.

Com a devida vênia de Sua Excelência, parece-me aqui que o legislador pretende conferir máxima efetividade a princípios fundamentais constitucionais como os da ampla defesa e contraditório e devido processo legal, sendo razoável, adequado e proporcional o limite de 20% (vinte por cento) para fins de pagamento de verbas alimentares que são os honorários advocatícios, a bem da defesa dos constituídos.

Embora seja compreensível a preocupação com a criação de eventual regra anti-isonômica, o que se mostra é um *discrímen* positivo devidamente cumprindo critérios de proporcionalidade, adequação e razoabilidade, considerando, sobretudo, que excepciona hipóteses particulares, como a matéria relativa a tráfico de drogas, de maneira que a ponderação de interesses feita pelo legislador se revela devidamente justificada. Pela rejeição da emenda.

- **Emenda nº 12**, do Senador **Alessandro Vieira**, insere o § 5º ao artigo 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para permitir que os ocupantes de carreiras jurídicas de Estado possam, após 3 (três) anos de efetivo exercício, inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A iniciativa do ilustre colega é, sem dúvida, louvável. No entanto, considerando o atual estágio legislativo da matéria, entendo que o esforço legislativo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em apreciar com a sensibilidade de que da temática se requer não se afigura conveniente e oportuno, do ponto de vista estritamente político, a inclusão do ponto no PL nº 5.284, de 2020.



- **Emenda nº 13**, da Senadora **Zenaide Maia**, acrescenta o artigo 4º-A e o inciso XXI do artigo 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e altera o *caput* do artigo 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir que advogados pratiquem atos típicos de notários para lavratura de atas notariais.

A iniciativa da ilustre Senadora **Zenaide Maia** é absolutamente louvável e meritória, inclusive, como bem ressaltado em sua justificção, encontra-se em linha com a tendência moderna da prática profissional europeia, por exemplo. Entretanto, entendo que a matéria depende de maior discussão e, em última análise, amadurecimento, razão pela qual, pedindo vênias a ilustre colega, por razões de conveniência e oportunidade políticas, manifesto-me pela rejeição da matéria.

- **Emenda nº 14**, da Senadora **Zenaide Maia**, acrescenta o inciso XXII ao artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para conferir poder requisição aos advogados, à semelhança de defensores públicos.

Os advogados desempenham, como bem é frisado na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e reforça o PL nº 5.284, de 2020, um múnus público, de modo que é absolutamente razoável que o poder de requisição deferido aos defensores públicos seja estendido. No entanto, a forma e o modo que esse poder de requisição deve ser titularizado a agentes privados, como o são os advogados merece maior debate e, por isso, entendo pela rejeição da emenda.

- **Emenda nº 15**, do Senador **Roberto Rocha**, altera o artigo 17-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para substituir a expressão “sem vínculo empregatício” por “sem

que estejam presentes os requisitos legais do vínculo de emprego”, por entender que, do contrário, haveria dubiedade no texto proposto.

Em que pese a aparente iniciativa de redação do colega Senador **Roberto Rocha**, em rigor, afigura-se que a alteração da expressão “sem vínculo empregatício” por “sem que estejam presentes os requisitos legais do vínculo de emprego”, pode desnaturar, na prática, o sentido da disposição legislativa, tendo em vista que deixa de ser referir à uma qualidade do contrato de associação, passando-se a tratá-la como uma condição ou pressuposto contratual. Considerando os avanços dessa modalidade contratual, não parece, salvo melhor juízo, de melhor direito a adoção da redação proposta, pelo que indico a rejeição da emenda.

- **Emenda nº 16**, do Senador **Romário**, acrescenta o § 6º-J ao artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para dispor que a colaboração premiada do advogado que envolva a atuação de outro profissional da advocacia deverá ser precedida de comunicação a este, sob pena de nulidade, constituindo a omissão infração disciplinar.

Como afirmei no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a comunicação prévia de advogado delatado, inclusive sob pena de nulidade, pode inviabilizar, salvo melhor juízo, a própria formação desse relevante meio de prova, razão pela qual não parece conveniente e oportuno a adoção de tal disposição na legislação, sem prejuízo da evolução jurisprudencial a respeito, dependendo-se de uma análise caso a caso, não dotada de generalidade e abstração, como é a lei. Pela rejeição.

- **Emenda nº 17**, do Senador **Romário**, altera o § 7º ao artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de



2020, para dispor que é vedado ao advogado atuar em qualquer fase de colaboração premiada sem o conhecimento e a anuência do defensor constituído pelo cliente nos procedimentos que ela repercute, sob pena de nulidade.

Como afirmado em relação à **Emenda nº 16**, entendo que aqui é necessário um juízo mais rigoroso de adequação e proporcionalidade que conduz à conclusão negativa quanto à possibilidade de acompanhamento estrito desse meio de obtenção de prova, tendo em vista sua natureza que depende necessariamente do segredo. Por esse motivo, aponto para a rejeição da emenda.

- **Emenda nº 18**, do Senador **Romário**, altera o § 6º-A do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para deixar expresso que a medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local do trabalho será determinada em hipótese excepcional compreende inclusive a residência do advogado.

A matéria também foi objeto de discussão na Comissão de Constituição e Justiça, na qual manifestei que parece bastante claro que a expressão “local de trabalho” ao lado de “escritório” é tecnicamente ampla o suficiente para contemplar a residência do advogado como espaço inviolável, desde que assim se caracterize, pelo que a iniciativa da emenda se afigura já contemplada no texto do PL nº 5.284, de 2020. Pela rejeição.

- **Emenda nº 19**, do Senador **Roberto Rocha**, suprime o *caput* do artigo 20 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para, segundo defende, manter o benefício legal da jornada de trabalho do advogado empregado para o máximo de 4 (quatro) horas



diárias e 20 (vinte) horas semanais, bem como sanar a ausência de previsão de debate tripartite conforme convenções internacionais de trabalho.

Remeto-me às razões da **Emenda nº 6**, com a devida licença de Sua Excelência. Acredito que uma interpretação mais cautelosa da legislação proposta parece apontar no sentido da ausência de vícios de mérito e de boa técnica quanto ao ponto. Isso porque embora de fato, o atual artigo 20 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, se refira ao regime de 20h (vinte horas) não cuida de dedicação exclusiva, como o que, pela leitura da redação ora proposta se deduz ser o caso e, nessa medida, sem qualquer retrocesso ou precarização das relações de trabalho de advogado empregado. Portanto, pela rejeição da emenda. A observância de convenções e tratados internacionais em matéria trabalhista, por sua vez, é matéria de ordem pública que independe de previsão legal, sem prejuízo, ainda, das disposições constitucionais pertinentes no rol do artigo 7º da Constituição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição Emendas nº 5 a 19.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

